

Seção II - dos Atos Administrativos.....	74
Seção III - Das Certidões.....	76
Capítulo III - dos Bens do Município.....	76
Capítulo IV - das Obras e Serviços Públicos.....	82
Capítulo V - da Guarda Municipal.....	85
Capítulo VI - dos Servidores Municipais.....	86
Título IV - da Administração Financeira - Capítulo I - dos Tributos Municipais.....	99
Capítulo II - do Orçamento.....	100
Seção I - das Emendas Individuais dos Vereadores.....	106
Seção II - dos Recursos Financeiros e Dotações Orçamentárias do Poder Legislativo.....	112
Título V - da Ordem Econômica e Social - Capítulo I - da Atividade Econômica.....	113
Capítulo II - Desenvolvimento Urbano, Rural, Habitação - Seção I - da Política Urbana.....	117
Seção II - da Política Habitacional.....	124
Seção III - do Desenvolvimento Rural.....	128
Título VI - da Saúde, Educação, da Cultura, da Assistência Social, do Esporte e Lazer, do Meio Ambiente, da Assistência Judiciária, do Saneamento Básico - Capítulo I - da Saúde.....	131
Capítulo II - da Assistência Social.....	135
Capítulo III - Da Educação.....	136
Capítulo IV - da Cultura.....	140
Capítulo V - do Esporte e do Lazer.....	141
Capítulo VI - do Meio Ambiente.....	143
Capítulo VII - da Assistência Judiciária.....	146
Capítulo VIII - do Saneamento Básico.....	147
Título VII - das Disposições Gerais e Transitórias.....	148

## Ato da Mesa Diretora 002/2018

"Dispõe a Republicação do texto da Lei Orgânica do Município de Abadia dos Dourados/MG, Compilada e Consolidada até a Emenda nº 05/2018".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal no uso de suas atribuições legais contidas no § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a Republicação do texto da Lei Orgânica do Município de Abadia dos Dourados/MG, Compilada e Consolidada até a **Emenda nº 05 de 06 de julho de 2018.**

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, este ato entra em vigor nesta data.

Câmara Municipal, 06 de julho de 2018.

## **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Abadia dos Dourados/MG.

Preâmbulo.....	01
Título I - Disposições Preliminares.....	02
Capítulo I - Do Poder Municipal.....	03
Capítulo II - Da Divisão Administrativa.....	05
Capítulo III - Da Competência do Município - Seção I - da Competência Privativa.....	06
Seção II - da Competência Comum.....	10
Seção III - Da Competência Suplementar.....	11
Capítulo IV - das Proibições.....	12
Título II - da Organização dos Poderes - Capítulo I - do Poder Legislativo	
Seção I - da Câmara Municipal.....	14
Seção II - dos Vereadores.....	19
Seção III - da Mesa da Câmara.....	24
Capítulo II - do Subsídio dos Agentes Políticos.....	28
Seção I - da Sessão Legislativa.....	29
Seção II - das Comissões.....	31
Seção III - da Ouvidoria.....	33
Seção IV - do Processo Legislativo.....	34
Seção V - da Iniciativa das Leis.....	34
Seção VI - da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	42
Seção VII - do Regimento Interno.....	48
Capítulo III - do Poder Executivo - Seção I do Prefeito e do Vice-prefeito....	50
Seção II - da Transição Administrativa.....	50
Seção III - das Infrações, Crimes Comuns e de Responsabilidade e Perda do Mandato do Prefeito.....	55
Seção IV - das Atribuições do Prefeito.....	64
Seção V - dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	69
Seção VI - do Conselho do Município.....	72
Título III - da Organização do Governo Municipal.....	72
Capítulo I - da Administração Municipal.....	73
Capítulo II - dos Atos Municipais Seção I - da Publicidade dos Atos Municipais.....	73

**GERALDO LUIZ BATISTA**  
**PRESIDENTE**

**SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS**  
**VICE-PRESIDENTE**

**VALÉRIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIO**

cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

#### **Art. 3º - (Revogado pela emenda 05/2018)**

Art. 4º - O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PODER MUNICIPAL**

Art. 5º - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei. **(Nova redação dada ao art.5º §1º e 2º e respectivos incisos pela emenda 05/2018)**

§ 1º - O povo exerce o poder:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

III - pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2º - Os representantes do povo serão eleitos através

## ***Município de Abadia dos Dourados/MG***

### ***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL***

#### ***Dispõe sobre a Lei Orgânica do***

#### ***Município de Abadia dos Dourados/MG.***

#### ***Preâmbulo***

Nós, representantes do Povo, reunidos em Assembléia, sob a proteção de Deus, votamos e aprovamos esta LEI ORGÂNICA, fundada na justiça social e destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, à liberdade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à cultura, ao meio ambiente equilibrado, ao desporto, à segurança, ao transporte, à habitação e à previdência social. O Município de Abadia dos Dourados reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ciente de nossa responsabilidade e cõscios do dever cumprido Promulgamos esta Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Abadia dos Dourados, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei. **(Nova redação do art. e parágrafos dados pela emenda 05/2018)**

§ 1º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino instituído em lei.

§ 2º - A cor padrão a ser utilizada nos prédios e logradouros públicos será a cor predominante no brasão e na bandeira do município.

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes: **(Nova redação dada ao art. e incisos pela emenda 05/2018)**

- I - a prática democrática;
- II - asoberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito, à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual,

dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Art. 5º A - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação, de poderes entre si. **(Artigo e parágrafo acrescentado pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 5º B - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a: **(Artigo, incisos e parágrafo único acrescentado pela emenda 05/2018)**

- I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
  - II - dignas condições de moradia;
  - III - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;
  - IV - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;
  - V - ensino fundamental e educação infantil;
  - VI - acesso universal e igual à saúde;
  - VII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.
- Parágrafo único - A criança, o adolescente e os idosos são considerados prioridade absoluta das ações municipais.

III – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

IV – criar, organizar e suprir Distritos observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na Zona Urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a Lei Federal;

XV – cassar licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;

## CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos a serem criados por Lei, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos previstos nesta Lei. **(Nova redação do artigo 6º dada pela emenda 05/2018)**

§ 1º - A criação poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos previstos no artigo 7º desta Lei.

§ 2º - A extinção dos distritos somente será efetuada mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º - O município poderá criar, organizar e suprimir distritos, observada a presente Lei Orgânica, a legislação estadual, assim como os seguintes requisitos: **(Nova redação do art. 6º dada pela emenda 05/2018)**

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município. **(Revogado pela emenda 05/2018)**

II - Existência de povoação sede, pelo menos cinquenta moradas, escolas públicas, posto policial e posto de saúde.

Parágrafo único - A comprovação dos requisitos exigidos far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo departamento de Cadastro

Imobiliário do Município certificando o número de moradias;

d) certidão dos Órgãos Fazendários Estadual e Municipal, atestando a arrecadação na respectiva área territorial; **(Revogado pela emenda 05/2019)**

e) certidão, emitida pelo Município ou Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, atestando a existência de escola pública, postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município não poderá ser feita em ano de eleições municipais. **(Nova redação do art. 8º dada pela emenda 05/2018)**

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará, em sessão solene e conjunta de ambos os poderes, marcada pelo Presidente da Câmara Municipal. **(Nova redação do art. 9º dada pela emenda 05/2018)**

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: **(Nova redação do caput do art.10 dada pela emenda 05/2018)**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;

XVI – estabelecer servidões administrativas ou ocupações temporárias necessárias a realizações de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXV – tornar obrigatória a utilização exclusiva de água tratada pela população;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – promover sobre remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observando as normas federais pertinentes;

substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

Parágrafo único – Nas atribuições de competência administrativa comum, o município buscará a assistência técnica financeira da União, do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta, para organizar e manter coparticipação de serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ 1º - A competência prevista neste artigo será exercida em relação à legislação federal e estadual apenas no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local. **(Nova redação ao parágrafo único, transformando em § 1º, dada pela emenda 05/2018)**

§ 2º - Dentre a complementação legislativa de que trata este artigo, o Município dará atenção especial à legislação ambiental. **(§ 2º acrescentado pela emenda 05/2018)**

XXXIX – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;  
XXX – regulamentar, licenciar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXXI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; **(Nova redação do inciso XXXII dada pela emenda 05/2018)**

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – promover e regulamentar os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;  
b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos municipais;

d) Iluminação pública

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel;

XXXVIII – assegurar o fornecimento de certidões requeridas às repartições administrativas para a defesa de direitos, esclarecimento de fatos de interesse da comunidade, no prazo estabelecido em lei;

XXXIX – criar e organizar a guarda municipal;

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 – Compete ao Município em comum com os demais membros da federação:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, produtos farmacêuticos destinados ao abastecimento público, bem como de

## CAPÍTULO IV

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 13 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionados, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contém nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e a devida responsabilidade fiscal; **(Nova redação do inciso VI dada pela emenda 05/2018)**

VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou



principalmente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II – legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;
  - III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
  - IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
  - V – autorizar a concessão de serviços públicos;
  - VI – autorizar a concessão do direito real de uso dos bens municipais;
  - VII – autorizar a alienação de bens imóveis;
  - VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
  - IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação de encargo;
  - X – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;
  - XI – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
  - XII – aprovar o plano diretor;
  - XIII – autorizar a realização de consórcios com outros municípios;
  - XIV – delimitar o perímetro urbano;
  - XV – denominar e autorizar a alteração nominativa de próprios, vias e logradouros públicos;
  - XVI – estabelecer normas urbanísticas, especialmente relativas a uso, ocupação e parcelamento do solo.
- Art. 16 – Compete privativamente à Câmara:
- I – eleger sua casa;
  - II – elaborar o Regimento Interno;

funções por elas exercidas, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança pedagógica pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é a extensiva às autarquias e às funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e os serviços,

vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por 09 (nove) Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional. **(Nova redação do art.14 parágrafos e incisos pela emenda 05/2018)**

§ 1º – O número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista no art. 29 IV da Constituição Federal.

§ 2º - O Poder Legislativo é dotado de autonomia financeira e contábil.

Art. 15 – Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município e

III – organizar os serviços administrativos internos;

IV – Propor a criação ou a extinção de seus cargos, bem como fixar os respectivos vencimentos, por meio de lei específica. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

V – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

VI – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII – autorizar o Prefeito por necessidade do serviço público a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na ordem do dia da reunião subsequente, sobrestando-se as demais matérias até que se ultime a votação;

c) rejeitadas as contas, serão enviadas cópias destas imediatamente ao Ministério Público para os fins de direito.

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos indicados nesta Lei Orgânica e legislação vigente; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

X – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de

de informações falsas. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 4º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Além da medida prevista no parágrafo anterior, a recusa de informações pode ensejar o processo de cassação do mandato do Prefeito por infração político administrativa nos termos da legislação complementar.

§ 6º - Será também considerada infração político administrativa por parte do agente público de que trata o §2º deste artigo, o seu desacato aos representantes do Poder Legislativo Municipal, quando estes estiverem no exercício de suas funções institucionais, importando dentre outras penalidades legais, a perda ao cargo público municipal que ocupa o que deverá ser providenciado de imediato pelo Prefeito municipal, sob pena de solidariedade, respeitando o devido processo administrativo disciplinar. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

## SEÇÃO II

### DOS VEREADORES

Art. 17 – No primeiro ano de cada legislatura, no 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

suas reuniões;

XII – Convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais e equivalentes, bem como os demais auxiliares do Prefeito, para prestar esclarecimentos sobre assuntos inerentes à Administração, aprazando dia e hora para o respectivo comparecimento, sob pena de crime de responsabilidade e infrações político administrativo pelas ausências injustificadas às respectivas convocações; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

XIII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XIV – autorizar referendo e plebiscito;

XV – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei complementar;

XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVIII – fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até 30 dias antes das eleições municipais;

XIX – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição Estadual;

XX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se

destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta aprovada pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara;

XXI - solicitar ao Prefeito os extratos inerentes às aplicações do Município no mercado financeiro;

XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e os atos considerados ilegais pela Câmara Municipal; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

XXIII - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

XXIV - votar moção de censura pública aos secretários municipais ou equivalentes em relação ao desempenho de suas funções. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará mediante resolução sobre assuntos de economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto Legislativo.

§ 2º - É fixado o prazo de vinte dias, prorrogado por igual prazo, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo.

§ 3º - Mediante requerimento de Vereador, de Comissão ou por iniciativa própria, a Mesa Diretora da Câmara, após aprovação plenária, encaminhará pedidos escritos de informações ao Prefeito e seus auxiliares, ou outras autoridades da Administração Pública Municipal, importando infração político administrativo a recusa injustificada ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período, bem como, a prestação

§ 1º - No ato da posse, o Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO” **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que confirmará o compromisso, declarando: “ASSIM O PROMETO”. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob a pena de perda do mandato salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art.18 – O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, obedecidos aos limites prescritos pela Constituição Federal.

Parágrafo único – A não fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no prazo previsto no inciso anterior, implicará na suspensão da remuneração destes até o término do mandato.

Art.19 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 22 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30(trinta) e superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, vedado a remuneração neste período; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, podendo optar pela remuneração do mandato. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 2º - O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares, não pode reassumir antes de decorrido o prazo mínimo de trinta dias.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I será remunerado de conformidade com a legislação vigente. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 23 – No caso de vaga ou licença o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias, perante a Mesa da Câmara, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - O Vereador licenciado por motivo de doença perceberá os subsídios durante o período em que estiver afastado. **(Revogado pela emenda 05/2018)**

Art. 20 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 105 desta Lei.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta, do Município, de que seja exonerável de ofício, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 21 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringirem quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à quarta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VIII – quando decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos pela Constituição Federal. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos previstos pelos incisos I, II, III deste artigo, a perda do mandato será deliberada pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV a VIII, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 4º - Em qualquer dos casos de perda de mandato, será assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 24 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

### SEÇÃO III

#### DA MESA DA CÂMARA

Art. 25 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 26 – O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais mediante prévia denúncia expressa e assegurada ampla defesa.

§ 2º - Em caso de destituição de componente da Mesa, será eleito outro Vereador para complementar o mandato, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 27 – A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara deverá ser realizada na última reunião ordinária do mês de dezembro, sendo empossado no dia 01 de janeiro do ano subsequente. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único – O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

**emenda 05/2018)**

Art. 29 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, e as leis promulgadas pelo Poder Legislativo Municipal; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - apresentar no plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

VIII - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força se necessária para este fim.

Art. 30 - O Presidente da Câmara ou seu substituto somente votará nas deliberações plenárias:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto da maioria absoluta ou dois terços dos membros da Câmara;

Art. 28 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente: **(Nova redação ao art.28 e incisos pela emenda 05/2018)**

I - No setor legislativo:

a) convocar sessões extraordinárias por maioria dos seus membros;

b) propor privativamente à Câmara:

1) projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

2) projetos de lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

3) projeto de Lei sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários;

4) projeto de Decreto Legislativo que disponha sobre o subsídio dos Vereadores.

c) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

d) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa;

e) instalar Tribuna Popular, na forma prevista no Regimento Interno.

II - No setor administrativo:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) devolver à Tesouraria da Prefeitura, ou repassar ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Câmara, conforme lei, o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

d) enviar ao Tribunal de Contas e a Prefeitura para consolidação, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

e) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

f) encaminhar ao Prefeito até o dia 30 de julho a proposta de Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, para o Prefeito incluir no Orçamento Geral e anual do Município;

g) declarar a extinção do mandato de Vereador.

§ 1º - Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos mensalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 2º - As emendas aprovadas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa Diretora. **(Acréscitado pela**

**(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

III - quando houver empate em qualquer deliberação plenária;

IV - quando tratar-se de votação em escrutínio secreto.

## CAPÍTULO II

### DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 30A - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e secretários será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, nos termos do art.29 V da Constituição Federal. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 30B - O subsídio dos Vereadores será fixado por Decreto Legislativo, no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, nos termos do art. 29 VI da Constituição Federal. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único - As despesas com subsídio dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29 VII da Constituição Federal. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 30C - É vedado o pagamento ou indenização em razão de convocação de sessão extraordinária nos termos do §7º do art. 57 da Constituição Federal. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores poderão ser atualizados anualmente com base no índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, a ser adotado pela Câmara Municipal. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**



público relevante.

§ 2º - Nas reuniões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão desta convocação. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 3º - No caso dos incisos I e III, o período de reuniões deverá ser convocado pelo Presidente no prazo mínimo de três e no máximo de quinze dias. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 34 – As reuniões somente serão abertas com a presença de no mínimo 1/3(um terço) dos membros, sendo possível deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

## SEÇÃO II

### DAS COMISSÕES

Art. 35 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

§ 2º – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos secretários e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 3º – No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 30D – A lei definirá o valor da diária de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, dentro de princípio norteadores da legalidade e moralidade no trato da coisa pública. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 1º – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 2º – Os Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais agentes políticos equivalentes, não receberão o décimo terceiro subsídio. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 3º - Os vereadores poderão receber verba indenizatória, para cobrir despesas inerentes às suas atividades parlamentares, a ser regulamentada por Decreto Legislativo. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

## SEÇÃO I

### DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 31 – Cada ano da legislatura corresponderá a uma sessão legislativa e as 4(quatro) corresponderá uma

Legislatura. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 1º – A Câmara reunir-se-á anualmente de 2 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 22 de dezembro, em sessões ordinárias, especiais e solenes na forma que dispuser o Regimento Interno. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 2º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 32 - As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de interesse público. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 33 – A realização das reuniões extraordinárias será precedida de convocação pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de três dias, podendo ser requeridas. **(Nova redação do caput e incisos dada pelo emenda 05/2018)**

I – Pelo Prefeito Municipal nos períodos de recesso;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – Por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - No período de recesso a Câmara somente realizará sessões extraordinárias em caso de urgência ou interesse

II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obra e plano municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - O relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito não poderá ser revisto pelo plenário da Câmara Municipal. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 36 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, a interesse da investigação, poderão:

I – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

orçamentárias e plano plurianual; **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

II – criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal; **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

III – fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Município; **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

IV – disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;

V – disponham sobre a organização administrativa do município. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único- Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado, os casos em que o projeto ou a matéria esteja inserido no orçamento e o disposto no inciso I, deste artigo, observando-se o que dispõe o art.166 §§. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

Art. 39 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposição será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada quando

II – requisitar de seu responsável a exibição de documentos a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se-ão aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a intimação coercitiva via judicial. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

### SEÇÃO III

#### DA OUVIDORIA

Art. 37 – Deverá ser criado o Órgão da “Ouvedoria Municipal”, destinado a colher reclamações da população sobre atos e fatos do poder público municipal. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único – A ouvidoria será instituída por Lei Municipal que ordenará seu funcionamento.

#### SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 - O processo legislativo compreende a elaboração de: **(Nova redação do caput e dos incisos dada pela emenda 05/2018)**

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Parágrafo único - De forma ampliativa o processo legislativo contempla também, as indicações, requerimentos e moções. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

#### SEÇÃO V

##### DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 38A – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 38B – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que: **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

- I – disponham sobre orçamento anual, diretrizes

obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposição de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, ressalvado quando assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 40 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem nos dois turnos a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor do Município;
- IV – Código de Posturas;
- V – Estatuto dos servidores municipais;
- VI – Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos; **(Revogado pela emenda 05/2018)**
- VII – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo; **(Revogado pela emenda 05/2018)**
- VIII – qualquer outra codificação.

Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

I - direitos e deveres individuais e soberania popular; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos e plano diretor. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, e especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares necessários à manutenção das despesas do legislativo;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência

Art. 41 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos.

Parágrafo único – A proposição de iniciativa popular tem como pressuposto de admissibilidade a assinatura de pelo menos cinco (5%) do eleitorado.

Art. 41A - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - O projeto de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 2º - O projeto oriundo de iniciativa popular receberá o mesmo tratamento dos demais projetos, assegurada a realização de sessão especial com a participação dos interessados, que poderão fazer a defesa do projeto, através de representante para tal fim. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 42 – Salvo disposições constitucionais em contrário e os casos previstos nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos,

presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 42A – As leis ordinárias, decretos, resoluções, indicações, requerimentos, moções serão apreciadas em turno único de votação, ressalvado as leis complementares e emenda à lei orgânica que são dois turnos. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa;

V – concessão de auxílios, subvenções e autorização para abertura de créditos;

VI – leis orçamentárias.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado os casos em que a presente despesa esteja contemplada na lei orçamentária. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 43A - As leis delegadas serão elaboradas pelo

exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada expressamente a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias após o seu recebimento. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação será automaticamente, colocada na ordem do dia com prevalência sobre as demais matérias até ultimada a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro deste artigo não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 46 – Aprovado o projeto de lei, este constituirá em autógrafo de lei e será enviado ao Prefeito no prazo máximo de 5 (cinco) dias, que aquiescendo, o sancionará. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 2º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em

**(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

II - pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

**(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que possui dentre outras, as seguintes atribuições: **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito tenha prestado anualmente, inclusas às da Câmara Municipal, que serão encaminhadas ao referido Tribunal até 31 de Março; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as Fundações, Sociedades e Empresas Públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público do Município. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 2º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, na Secretaria da Câmara, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, a partir da remessa ao Tribunal de Contas. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 3º - No exercício do controle externo caberá à Câmara Municipal além do disposto nesta Lei Orgânica: **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e

parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 4º - O veto será apreciado no prazo máximo de (30) trinta dias, contados do seu recebimento, em única discussão, e somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara em votação nominal. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 5º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da próxima sessão, sobrestando-se as demais matérias até que seja ultimada sua votação. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 6º - Rejeitado o veto, será o autógrafo enviado ao Prefeito para promulgação. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em

igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, sob pena de cometer infração político administrativa e improbidade administrativa. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 47 – O decreto legislativo, destinado a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, será deliberado em único turno de votação e promulgado pela Mesa Diretora. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 48 – A resolução é destinada a regulamentar matéria de interesse interno da Câmara.

Parágrafo único – A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação será promulgada pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 49 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, é exercida: **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

I - pela Câmara Municipal mediante controle externo;

apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

III - realizar, diretamente ou por delegação de poderes, inspeções sobre quaisquer documentos prestados de gestão administrativa direta ou indireta municipal, bem como a conferência de saldos e valores declarados existentes ou disponíveis em balancetes e balanços; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

IV - representar a autoridade competente os responsáveis por infrações administrativas passíveis de penas. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 4º - A Câmara Municipal ao deliberar sobre as contas prestadas pelo Prefeito observará: **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

I - o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para julgar as contas, contados da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de contas do Estado; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

II - a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado deverá ser feita em Plenário, na sessão ordinária subsequente, a partir da data do recebimento daquele; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

III - decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem deliberação, as contas serão incluídas automaticamente na



IX - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de solidariedade com o infrator, são obrigados a dar ciência à Câmara Municipal e, concomitantemente, ao Tribunal de Contas do Estado. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 2º - O controle interno previsto neste artigo, abrangerá: **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

II - a verificação: **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

a) da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

b) da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

c) de registro de fidelidade funcional dos agentes da administração e responsáveis por bens e valores públicos. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 3º - Dentro dos prazos fixados nesta lei, o Poder Público Municipal submeterá as contas da administração direta e indireta, ao sistema de controle externo, mediante

ordem do dia, ficando sobrestadas as demais matérias até que se ultime a sua deliberação; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

IV - na hipótese de rejeição de contas, obrigatoriamente o Presidente da Câmara as remeterá ao Ministério Público para os fins processuais; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

V - na apreciação das contas será assegurado ao gestor das respectivas contas o direito a ampla defesa e o contraditório; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

VI - os prazos para julgamento ficam suspensos durante o recesso da Câmara Municipal e interrompidos com a devolução ao Tribunal de Contas para reexame e novo parecer. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 5º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 6º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 50 - O Poder Executivo instituirá e manterá sistema de controle interno para: **(Nova redação dada pela emenda**

**05/2018)**

I - criar condições indispensáveis a fim de assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

IV - verificar a execução dos contratos; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

V - fiscalizar a aplicação dos recursos e execução de convênios, visando à prestação de contas, no que couber, ao Estado e à União; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

VI - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

VII - comprovar a legalidade de atos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

VIII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art 51 - A Câmara Municipal, por deliberação de dois terços dos seus Membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado solicitando intervenção no Município, quando: **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

I - sem motivo de força maior, deixar de ser paga a dívida fundada no decorrer de dois anos consecutivos; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

II - não forem prestadas as contas previstas nesta lei e demais legislações pertinentes; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

III - não for aplicado o mínimo exigido da receita do Município na manutenção e desenvolvimento do ensino. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 52 - As contas referentes à aplicação de recursos transferidos do Estado ou da União, serão prestadas na forma disciplinada pelas legislações estadual e federal, conforme a procedência, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo da inclusão na prestação anual de suas contas. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

sobre a capacidade da Administração Municipal para realizar operações de crédito de qualquer natureza; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

II - medida necessária à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

## SEÇÃO VII

### DO REGIMENTO INTERNO

Art. 52A – Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios: **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

I – na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quanto possível à representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na Casa; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

II – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

III – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas a instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito, de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra, ou que venha a incitar a prática de crime de qualquer natureza; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

IV – O devido processo legislativo dinâmico atualizado de acordo com as praxes legislativas; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

V - Forma de tramitação das leis orçamentárias; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

VI – Julgamento de vereadores por falta de decoro parlamentar e do prefeito por infração político administrativo; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

VII - Julgamento das Contas do Prefeito. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

##### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretário ou equivalente. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 54 - Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder, atendendo as leis e normas eleitorais vigentes na data de sua realização. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - **(Revogado pela emenda 05/2018)**

§ 2º - **(Revogado pela emenda 05/2018)**

##### SEÇÃO II

##### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 55 - Até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras informações atualizadas. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade, inclusive os ocupantes de cargos em comissão e órgãos em que estão lotados e em exercício. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 1º - O Prefeito Municipal no exercício do cargo deverá disponibilizar espaço físico com estrutura adequada, para os membros da Comissão de transição, sendo três indicados pelo Prefeito eleito e dois pelo atual prefeito, para desenvolverem sem qualquer entrave suas atividades. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 55 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de novos programas ou projetos seis meses antes do término do seu mandato, ressalvado os previstos na lei orçamentária. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia de 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando

**SEÇÃO III**  
**DAS INFRAÇÕES, CRIMES COMUNS E DE**  
**RESPONSABILIDADE E PERDA DO**

**MANDATO DO PREFEITO**

Art. 57. O Prefeito será processado e julgado: **(Nova redação do caput do artigo, parágrafos e incisos dados pela emenda 05/2018)**

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade nos termos da Legislação Federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - São infrações político-administrativa do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara, deixando de repassar mensalmente e integralmente até o dia 20 de cada mês os recursos financeiros, na proporção de 1/12 (um doze avos) do orçamento destinado ao Poder Legislativo;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou

compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do povo abadiense e exercer o cargo sob inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Legalidade.

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não decorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, registradas no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão publicadas e arquivadas, sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse. **(Revogado pela emenda 05/2018)**

Art. 57 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou autoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quanto feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara.

Parágrafo único – A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em Lei.

auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, os projetos de leis orçamentárias;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – Deixar de realizar audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000;

XII – Deixar de aplicar anualmente na saúde e educação

pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. **(Nova redação do caput do artigo, parágrafos e incisos dados pela emenda 05/2018)**

Art. 57A - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em

os percentuais estabelecidos na Constituição Federal e legislação vigente;

XIII - Cometer atos considerados improbidades administrativas nos termos da legislação federal.

§ 2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e

documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento e sendo este confirmado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o prefeito ficará afastado temporariamente do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias sendo substituído pelo vice-prefeito. Na mesma sessão o Presidente designará o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final,

que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. **(Acrecentado pela emenda 05/2018)**

Art. 58 – Extingue-se o mandato de Prefeito, e assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional, ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício de cargo.

Parágrafo único – A extinção do mandato no caso do item I acima depende de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 59 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público caso em que, após investidura, ficará automaticamente, licenciado, sem vencimentos.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa



Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

III – férias regulares de 30 (trinta) dias a cada 12 (doze) meses de exercício; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito fará jus ao subsídio integral. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 67 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários e ou equivalentes serão fixados por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo o disposto na Constituição Federal e nos artigos 30A a 30D desta Lei Orgânica. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 1º - Na fixação e correção, observar-se-á na forma do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, a relação estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal. **(Revogado pela emenda 05/2018)**

§ 2º - A remuneração do Prefeito será fixada até 30 dias antes das eleições. **(Revogado pela emenda 05/2018)**

Art. 68 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes das responsabilidades do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal e nesta Lei Orgânica. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, e Secretários no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 59 - Ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e equivalentes, aplicam-se o impedimento previsto para os membros do Poder Legislativo Municipal, naquilo que couber. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 60 – Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 61 – São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição. **(Revogado)**

## **pela emenda 05/2018)**

Art. 62 – Para concorrer a outros cargos eletivos o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito. **(Revogado pela emenda 05/2018)**

Art. 63 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento desses cargos, observada a prescrição da lei eleitoral. **(Revogado pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único – ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara complementar, em substituição, o mandato do Prefeito. **(Revogado pela emenda 05/2018)**

Art. 66 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do

## **SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 69 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 – Compete ao Prefeito, ente outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer públicas as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - promover os cargos públicos e expedir os demais

limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição;

XXXI – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI – publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XXXVII – Revogado pela emenda nº 01/2003)**

XXXVIII – incluir anualmente no Projeto de Lei Orçamentária do Município a proposta de orçamento da Câmara Municipal, encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade e infração político administrativo; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

XXXIX – comparecer à Câmara Municipal quando quiser, devidamente agendado com o Presidente da Câmara Municipal, para apresentar e defender projetos, prestar informações e esclarecimentos relativos à administração Municipal; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XI – remeter à Câmara semestralmente, relação nominativa dos cargos, funções e salários de todos os servidores municipais;

XII – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado pelas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

- XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII – convocar a Câmara extraordinariamente no recesso, quando o interesse da administração o exigir; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**
- XXIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIV – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim, programa da administração para o ano seguinte;
- XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVI – contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei;
- XXVIII – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXX – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos

XL – remeter à Câmara no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópias dos convênios e contratos firmados;

XLI – Enviar, quadrimestralmente, à Câmara Municipal, as contas referentes ao exercício dos quatro meses anteriores ao envio, juntamente com os balancetes mensais e cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas naquele período; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

LXII – Encaminhar a Câmara Municipal no prazo máximo de 2 (dois) dias os editais de licitação da administração, devendo o Presidente fixar no átrio de aviso e publicações da Câmara no mesmo prazo. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

LXIII – Realizar audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal 101/2000; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

LXIV – Publicar, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, na Câmara e Prefeitura, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da

recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara; **(Revogado pela emenda 05/2018)**

II - fiscalizar os serviços distritais; **(Revogado pela emenda 05/2018)**

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida; **(Revogado pela emenda 05/2018)**

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito; **(Revogado pela emenda 05/2018)**

V - prestar contas ao Prefeito nas épocas pré-fixadas pelo Executivo. **(Revogado pela emenda 05/2018)**

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do art.16 da lei de licitações 8.666/93. **(Acréscimentado pela emenda 05/2018)**

Art. 71 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que sejam de sua competência privativa. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

#### **SEÇÃO V**

#### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 72 - São auxiliares diretos do Prefeito: os Secretários Municipais e equivalentes, Assessores diretos e Procurador Geral, que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos de idade, no pleno exercício dos direitos políticos, e estarão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do vereador. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único - Os cargos mencionados no caput do artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 73 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 - Além das atribuições fixadas em lei, compete

aos Secretários e equivalentes: **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

I – subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência do inciso IV, deste artigo sem justificativa, importa em crime de responsabilidade e infração político administrativo. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 76 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem ordenarem ou praticarem.

Art. 77 – A competência do sub-prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual for nomeado. **(Revogado pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único – Aos sub-prefeitos, como delegado do Executivo, compete: **(Revogado pela emenda 05/2018)**

I – cumprir e fazer cumprir de acordo com as instruções

## SEÇÃO VI DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 79 – O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito Municipal e dele participam: **(Nova redação do artigo e incisos dada pela emenda 05/2018)**

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – seis cidadãos brasileiros, maiores, com residência no Município, sendo três escolhidos pelo Prefeito e três escolhidos pela Câmara para o respectivo mandato.

Art. 80 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse local.

§ 1º - O Conselho será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 2º - Os cargos do Conselho não serão remunerados.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 81 – O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento.

Art. 82 - A delimitação da zona urbana e de expansão será feita por lei.

criados na administração municipal;

- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) declaração de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
  - f) aprovação de regulamentação ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
  - g) remissão de uso dos bens municipais;
  - h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
  - j) fixação e alteração de preços.
- II – portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação e realocação nos quadros de pessoal;
  - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação da penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III – contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 111 desta Lei Orgânica; **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**
  - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

## **CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 83 – A Administração Municipal compreende:

- I – administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;
  - II – administração indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

## **CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art.84 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa oficial do Município.

§ 1º - Os atos municipais só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 85 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que

caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

Art. 86 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até o dia quinze de março, o balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

## SEÇÃO II

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 87 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 88 – Os Atos Administrativos de competência do Prefeito são expedidos da seguinte forma:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem

## SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 89 – A Prefeitura, a Câmara ou qualquer órgão público municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, certidões dos atos, contratos, informações e documentos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 1º – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito Municipal, salvo aquelas relativas ao efetivo exercício das funções de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 2º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

## CAPÍTULO III

### DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 90 – São bens do Município:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.



f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º - A Administração também poderá conceder direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do Art. 23 da Lei nº 8.666/93;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 4º - A doação com encargo será licitada e de seu

Art. 91 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 93 - A aquisição de bens móveis, nos casos previstos em lei dependerá de prévia autorização da Câmara.

Art. 94 - A alienação de bens municipais será subordinada à comprovação da existência de interesse público, e sempre será precedida de avaliação, obedecendo às normas gerais expedidas pela legislação federal e ainda o seguinte: **(Nova redação do caput do art. incisos, alíneas e §§ dada pela emenda 05/2018)**

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades para estatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i";
- c) permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos

constantes do inciso X do Art. 24 desta Lei;

d) investidora;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º - Na hipótese do §4º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município.

§ 6º - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no Art. 23, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, a Administração poderá se utilizar da modalidade do leilão.

§ 7º - A justificativa do interesse público na alienação do imóvel deverá incluir a demonstração da inviabilidade de seu uso para implementação de programas de moradia, equipamentos públicos de uso comunitário, bem como a inviabilidade de alternativas administrativas reversíveis, como a concessão de uso.

§ 8º - Antes do envio do pedido de autorização legislativa, o Poder Executivo deverá publicar na Imprensa Oficial e em seu sítio na Internet a manifestação do interesse de alienação de bem imóvel, incluindo o laudo de avaliação e o parecer de justificção do interesse público, admitindo impugnação pelo prazo mínimo de 15 dias.

§ 9º - Nas doações de bens imóveis, deverá constar na lei

orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas na Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades na administração.

§ 3º - Serão disponibilizados no site da Prefeitura na internet, tão logo sejam publicados, os projetos, orçamentos, estudos de viabilidade, pareceres, licenças e relatórios de acompanhamento das obras públicas do município. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 97 - Os serviços prestados a particulares, com máquinas do Poder Público Municipal, serão regulamentados em lei, quando se fizer necessário.

Art. 98 - Os serviços públicos e de utilidade pública, ressalvadas as atividades de planejamento e controle, podem ser prestadas pelas entidades da administração indireta ou pela iniciativa privada mediante delegação.

§1º - A delegação de serviço público se efetiva a título precário, por decreto do Executivo, mediante permissão, ou por contrato com prévia autorização legal através de concessão.

§2º - A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 3º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização do Município. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

autorizativa, assim como na escritura de doação a inalienabilidade do imóvel por no mínimo 10 (dez) anos. **(Nova redação do caput do art. incisos, alíneas e §§ dada pela emenda 05/2018)**

Art. - 95 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais atenderá ao disposto na lei federal e sempre que houver interesse público relevante devidamente justificado. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo fica condicionada à anuência da comunidade afetada por meio de consulta administrativa e autorização legislativa. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 3º - A permissão feita à título precário e temporário, poderá ser feita por decreto, desde que não seja superior a 12 (doze) meses. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de trinta 30 (trinta) dias.

§ 5º - A permissão de uso não prevista pelo §2º deste artigo, sempre que houver mais de um interessado na

utilização do bem, será formalizada por termo administrativo, devendo, no caso de uso comercial, ser concedida preferencialmente àqueles que não tenham outro comércio ou fonte de renda e habitem próximo ao local do imóvel. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 95A – É proibida a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso de pequenos espaços para destinação à venda de jornais, revistas e lanches. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 96 – A realização de obras e prestação de serviço pelo Município não poderão ter início sem prévia elaboração de plano que conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidades para o interesse comum;
- II – o esquema detalhado para sua execução;
- III – os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio

§ 4º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços delegados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º - As licitações para delegação de serviço público serão precedidas de ampla publicidade.

§ 6º - O Município manterá comissão permanente de licitação composta de no mínimo 03 (três) servidores qualificados, devendo dois serem do quadro de carreira. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 7º - O Vice- Prefeito será membro efetivo da comissão prevista no parágrafo anterior. **(Revogado pela emenda 05/2018)**

Art. 99 – As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo de forma que assegure o melhoramento, a expansão dos serviços e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 100 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, União, Órgão da Administração indireta do Estado ou da União, ou entidades particulares, ou ainda, mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º – A participação em consórcios intermunicipais

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 103 - Fica assegurado aos servidores os seguintes direitos: **(Nova redação do caput e incisos e alíneas dada pela emenda 05/2018)**

I - férias prêmio, com duração de 03 (três) meses, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público municipal, admitida sua conversão em espécie por opção do servidor desde que haja possibilidade financeira do erário municipal.

a) As férias prêmio serão concedidas priorizando o servidor de que tenha atingido o tempo em ordem cronológica.

II - quinquênio de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

III - adicional de 1/6 (um sexto) dos vencimentos ao

dependerá de autorização legislativa. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo com participação homogênea dos integrantes, uma autoridade executiva e um conselho fiscal.

§ 3º - Os consórcios dos quais o Município irá participar, deverão contar com um conselho consultivo com participação homogênea dos integrantes, uma autoridade executiva e um conselho fiscal. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 4º - O Executivo remeterá ao Legislativo cópias dos convênios firmados no prazo de quinze dias da sua assinatura.

## **CAPÍTULO V**

### **DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 101 - O Município instituirá através de Lei, Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo único - O Município poderá estabelecer convênios com a polícia militar, para a dotação de meios materiais que permitam e garantam melhores níveis de segurança da população.

## CAPÍTULO VI

### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 102 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade de salário ou vencimento;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI – salário-família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

completar 25 anos de serviços;

IV – receber os vencimentos mensais até o quinto dia útil de cada mês;

V – receber pelos dias parados quando da realização de greve, quando a mesma ocorrer por provocação do Poder Público;

VI - Pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade para servidores que desempenham tarefas insalubres e de risco;

VII – plano de saúde, médico odontológico e hospitalar.

Art. 104 – São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Parágrafo único – Poderá haver desconto de contribuição sindical, somente quando for devidamente autorizado em assembléia, sendo obrigatório por parte do sindicato apresentar a lista de filiados.

Art. 104A – A abertura de processo administrativo para apurar possíveis infrações disciplinares contra servidor público, só poderá ser aberto no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o conhecimento do fato, devendo o processo ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 105 – A investidura em cargo ou emprego público do Município de Abadia dos Dourados depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

VII - responsabilidade;

VIII - probidade e conduta.

§ 2º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento em outro cargo. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 108A - A administração pública estabelecerá e manterá uma política geral de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, que assegure ao servidor público a integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial, vinculando-se às diretrizes do regime jurídico único e respectivos planos de carreira e salários. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - Todo e qualquer ato de remoção, relotação ou

emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até dois (02) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º - Na fixação dos critérios para a realização dos concursos públicos será assegurada a igualdade de todos os concorrentes.

§ 3º - Quando a natureza do cargo exigir poderá a lei estabelecer requisitos diferenciados. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 4º - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 5º - Os vencimentos dos servidores de ambos os quadros serão revisados anualmente, por proposta do Prefeito Municipal, com aprovação do legislativo, todo mês de janeiro, não podendo o percentual de recomposição ser inferior ao índice oficial de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 106 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Art. 106A - Os editais de designação de servidores

públicos deverão ser publicados em site eletrônico e encaminhados para conhecimento da Câmara Municipal com antecedência de 72 (setenta e duas) horas. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

Art. 107 – O município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 108 – O servidor aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três)anos de efetivo exercício e ter obtido avaliação de desempenho satisfatória, realizada através de comissão instituída para esta finalidade. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 1º – ao entrar em exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo ficará sujeito a cumprimento de estágio probatório durante o período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual terá avaliação periódica de desempenho, sendo sua aptidão e capacidade objeto de avaliação para o desempenho do cargo, na forma da lei, onde será avaliado dentre outros, os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – eficiência;
- VI – produtividade;

qualquer tipo de movimentação de lotação do servidor público, dentro da estrutura administrativa do órgão, será obrigatoriamente motivado, sob pena de nulidade. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

§ 2º - Antes da concretização da decisão administrativa pela movimentação do servidor na forma estabelecida pelo § 1º deste artigo, deverá o servidor ser notificado a fim de se manifestar sobre isso. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

Art. 108B - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei, quando atenda, efetivamente, ao interesse público e às exigências do serviço. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

§ 3º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, cujo descumprimento penalizará o Administrador Público, na



a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu-se a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor

forma da lei. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 108C – O município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional, evolução de cargos, através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 109 - As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 1º - Os Secretários Municipais ou equivalentes, os servidores ocupantes de cargo em comissão, os dirigentes de órgãos da Administração Pública Indireta são obrigados, no ato da posse, sob pena de nulidade de sua nomeação, a apresentar declaração de bens. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 2º - No ato da exoneração ou término de mandato, os agentes públicos de que trata o § 1º deste artigo, deverão apresentar sua declaração de bens, registrada em cartório, devidamente atualizada nessa data. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 110 – Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua

admissão. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 111 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 111A - É obrigatória a fixação do quadro de lotação numérica de cargos na estrutura administrativa dos Poderes Municipais, nos respectivos murais de publicação, da Câmara e Prefeitura, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 111B – O servidor público membro da diretoria do sindicato da classe, ficará liberado de suas funções para o exercício da atividade sindical, sem prejuízo da remuneração, com a devida comprovação do exercício da atividade realizada. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 112 – O servidor público do Município será aposentado na forma da Constituição Federal e legislação infraconstitucional específica. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 113 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices, observando-se o disposto no art.105 § 5º desta lei. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 114 – A lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, com limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 115 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 116 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 117 – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 118 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

**TÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**  
**CAPÍTULO I**

**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 125 – Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – imposto sobre transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gases liquefeitos;  
**(Revogado pela emenda 05/2018)**

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.  
**(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 119 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob título ou idêntico fundamento.

Art. 120 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

**Art. 121 – (Revogado pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 122 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se do mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 123 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 124 – O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

VIII – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (**Acrescentado pela emenda 05/2018**)

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 126 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União, para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO**

Art. 127 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas

**(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

II - o projeto de lei que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 15 (quinze) de abril, 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, deverá ser apreciado pela Câmara Municipal até o 17 (dezesete) de julho, data em que se encerra o primeiro período da sessão legislativa.

**(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único - A Câmara Municipal não poderá sair de recesso sem apreciar o Projeto que contém as Diretrizes Orçamentárias. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

III - o projeto de lei que versa sobre o orçamento anual será enviada à Câmara até 31 (trinta e um) de agosto, quatro meses antes do encerramento do exercício, e devolvido para sanção até o final do exercício financeiro. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

Art. 128B - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único - A transparência será assegurada também mediante: **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de diretrizes orçamentárias e

decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 128 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

IV - as ações relativas às emendas individuais de acordo com o art.129C, desta Lei Orgânica. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com

demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo da proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art.128A - Os Projetos contendo as leis orçamentárias serão encaminhados para apreciação da Câmara Municipal, nas seguintes datas. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

I - o projeto de Lei que versa sobre o Plano Plurianual de Investimentos, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, ou seja, até 31 (trinta e um) de agosto, e devolvido para sanção até 30 (trinta) de dezembro;

orçamento anual. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 129 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, plano e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes

serviços públicos de saúde previstos no caput do artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 2º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o caput do artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei de diretrizes orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 3º - As programações orçamentárias previstas no caput do artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 4º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 2º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 129A - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano de Abadia dos Dourados deverá assegurar: **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

I - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico e de utilização pública; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

IV - a cooperação das associações representativas da sociedade civil organizadas no estudo, elaboração e avaliação das políticas, planos, programas e projetos municipais, na forma da lei; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 129B - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária da administração direta e indireta, com as previsões atualizadas de seus valores, até o fim do exercício financeiro e, até 30 dias, contados a partir do início de sua vigência, serão simplificada da lei de diretrizes orçamentárias. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

## SEÇÃO I

### DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DOS VEREADORES

Art.129C - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a 1/3 (um terço) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§1º - A execução do montante destinado a ações e

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 5º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 6º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 7º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

§ 4º - Obedecer as demais vedações constantes do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 131 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

### **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

§ 8º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e pessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

Art. 130 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferências

de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir a necessidade de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionados, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração do interesse público;

XI - recusar fé aos documentos públicos;

XII - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

XIII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

XIV - remunerar ainda que temporariamente, servidor público federal ou estadual, exceto em caso de acordo com a União ou com o Estado, para execução de serviços comuns.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados,

## SEÇÃO II

### DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 131 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, corresponderá a 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior e ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previstos orçamentariamente. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 1º - As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são: impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, contribuições de melhorias, contribuições para custeio dos serviços de iluminação pública (COSIP), juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferência da União (FPM,AFM,ITR,I OF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação, sem deduções ou abatimentos. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 2º - A Câmara Municipal encaminhará até o dia 30 de julho sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para inclusão no orçamento geral do Município, sendo obrigatória por parte do Prefeito a inclusão da programação, sob pena de

setoriais; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

IX – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e da exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indeneável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

X – integração das ações do Município com as da União e as do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, à saúde, à habitação e à assistência social. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - A intervenção do Município no domínio económico dar-se-á por meios previstos em lei para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade económica e prevenir abusos do poder económico. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 2º - O Poder Público Municipal promoverá medidas de fomento à atividade económica do Município, com destaque para o comércio local, na forma disposta em lei específica.

§ 3º - O Município dispensará a microempresa, empresas de pequeno porte, cooperativas e associações, tratamento diferenciado na forma da lei. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 133 – O Município assistirá aos produtores rurais,

crime de responsabilidade e infração político-administrativa. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art.131A - Fica criado o Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Legislativo Municipal, cujos recursos financeiros para sua manutenção serão oriundos de sobras de caixa da Câmara Municipal existente em cada exercício, a ser regulamentado por lei complementar. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - Os recursos do Fundo não poderão ser usados para cobrir despesas com pagamento de pessoal. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ATIVIDADE ECONÓMICA

Art. 132 - O Município promoverá o desenvolvimento da ordem económica, fundada na valorização do trabalho e no respeito à livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos, existência digna, através da elevação do nível de vida, e do bem estar da população, conforme ditames da justiça social, observados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e mais os seguintes: **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

I – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção; **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

II – estímulo à participação da comunidade através de suas organizações respectivas; **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

III – preferência aos projetos de cunho comunitário e social, os financiamentos públicos e incentivos fiscais; **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

IV – implantação de mecanismos no sentido de viabilizar os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras aos micros e pequenos segmentos econômicos, para serem amortizados em produtos, visando ao estímulo à produção e à viabilidade do crescimento econômico; **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

V – promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico; **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

VI – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e da humanização do processo social de produção com defesa dos interesses do povo; **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

VII – planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado; **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

VIII – integração e descentralização das ações públicas

preferencialmente os pequenos, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social, criando um plano de desenvolvimento rural integrado. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único – O Município buscará coparticipação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos produtores rurais. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

Art. 134 – A exploração de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Parágrafo único – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Art. 135 – O Município dispensará às micro e pequenas empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais;

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevenindo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços lazer;

IV - proteção ambiental.

V - O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

a) regulamentação do zoneamento;

b) especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

c) aprovação ou restrição de loteamentos;

d) controle das construções urbanas;

e) proteção da estética da cidade;

f) preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;

g) controle da poluição.

§ 9º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda como também para hortas comunitárias respeitando as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 10 - É obrigação do Município manter atualizado os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

**(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 11 - O Município deverá organizar sua administração e

## CAPÍTULO II DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL, HABITAÇÃO SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 136 - A política do desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. **(Nova redação dada pela emenda 05/2018)**

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 4º - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 5º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de: **(Acréscitado § 5º e incisos pela emenda 05/2018)**

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 6º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos à atividade agrícola. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 7º - A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos: **(Acréscitado § 7º e incisos pela emenda 05/2018)**

I - a urbanização e regularização de loteamentos;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

III - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

§ 8º - O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre: **(Acréscitado § 8º, incisos e alíneas pela emenda 05/2018)**

exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 12 - Nas áreas públicas onde já existem construções e moradias é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a lei. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 13 - Nenhuma área pertencente ao Município inclusive de loteamentos poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal. **(Acréscitado § 13 e inciso pela emenda 05/2018)**

I - É de iniciativa do Poder Executivo os projetos de doações referidas neste artigo.

Art. 136A - O Poder Público Municipal dará apoio a criação de cooperativas e outras formas de organizações que tenham por objetivos a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica financeira, necessária ao desenvolvimento dos programas de construções e reformas de casas populares. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 136B - Ficarão isentos do pagamento de alvará de construção, o proprietário de um único imóvel cuja construção esteja dentro dos parâmetros tipicamente proletário e cuja área construída não exceda a 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) em terreno com área total de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados). **(Acréscitado art. e §§ pela emenda 05/2018)**

§ 1º - O imóvel não deverá estar localizado em áreas nobres.

dentro dos segmentos de 4 quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV - A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

- a) contribuição de melhoria;
- b) desapropriação para reurbanização;
- c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;
- d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação;
- e) a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 136D - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - A promulgação do Plano Diretor se fará por lei complementar específica, aprovada por maioria dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos de votação, com interstício de 10 (dez) dias. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 2º - Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação dos Órgãos Públicos Municipais, Entidades Profissionais e de Moradores, objetivando definir Diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de

§ 2º - As áreas nobres de que tratam o § 1º deste artigo serão determinadas pela Prefeitura Municipal através do setor de cadastro imobiliário referendadas no Código de Urbanismo do Município.

§ 3º - Os interessados solicitarão à Prefeitura Municipal que após análise expedirá ou não o documento de isenção.

§ 4º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração garantindo-se a colaboração das entidades profissionais comunitárias e o processo de discussão com a Comunidade, divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 136C - Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas urbana e agrícola, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes: **(Acréscitado art., incisos e alíneas pela emenda 05/2018)**

I - o planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e cobrindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da

organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II - a preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela projeção recomendada novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades econômicas que agridam o meio ambiente, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

- a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;
- b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;
- c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;
- d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida

acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 3º - O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 136E - O comércio ambulante dentro do município deverá ser regulado por legislação específica. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 137 - O Município manterá postos de fiscalização nas vias de acesso a outros centros urbanos para o controle de saída de todos os produtos materiais e equipamentos produzidos ou extraídos dentro de suas fronteiras.

Parágrafo único - Lei Municipal disporá sobre a regulamentação desta matéria.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 137A - A Política Habitacional do Município de Abadia dos Dourados, integrada às políticas estaduais e federais, visará à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente a população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais. **(Acréscitado o art. §§ e incisos)**

§ 1º - As ações do município dirigidas a cumprir o disposto neste artigo, consistirão basicamente em:

- I - Regularizar e organizar as áreas habitacionais



pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

§ 6º - Considera-se para os efeitos desta Lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

I - As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

II - As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em Lei.

Art. 137D - Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 136E - Todos os loteamentos do município de Abadia dos Dourados são obrigados a destinar na planta original 20% (vinte por cento) da área loteada, para

irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades de seus habitantes;

II - Estimular e incentivar a formação de cooperativas populares de habitação;

III - Promover a participação do poder público diretamente ou em convênios com setor privado, na oferta de materiais básicos de construção a preço de custo com vistas à demanda da autoconstrução;

IV - Promover a captação e o gerenciamiento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, destinadas à habitação;

V - Construção de moradias dentro de padrões de segurança, conforto, saúde e higiene;

VI - Elaborar o Plano Municipal de Habitação prevendo a articulação, a integração das ações do Poder Público e a participação popular através das comunidades organizadoras e das entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução com as entidades estaduais e federais da área habitacional.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no caput, o Município manterá, em caráter permanente, programa destinado a eliminar o "déficit" habitacional da população de baixa renda notadamente para erradicação de sub-habitações, bem como manterá programas locais de saneamento básico e ambiental e participará de programas regionais com o mesmo fim.

Art. 137B - A política habitacional do Município será

executada por órgão ou entidade específicas da administração pública, que gerenciará o Fundo de Habitação popular, a ser regulamentado por Lei Complementar. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 137C – O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação socioeconômica realizada por órgão do Município. **(Acréscitado art. e §§ pela emenda 05/2018)**

§ 1º – O Município deverá discriminar e manter cadastro de habitações atualizado em área de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

§ 2º – Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes assegurados o direito preferencial de escolha.

§ 3º – Lei Municipal estabelecerá os critérios e os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

§ 4º – O município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

§ 5º – O Município apoiará o desenvolvimento de

conservação da área verde. **(Acréscitado art. e §§ pela emenda 05/2018)**

§ 1º - Fica a partir da aprovação desta Lei proibida a instalação de condomínio fechado de qualquer tipo que venha impedir o livre acesso da comunidade às suas ruas.

§ 2º - Fica a Câmara Municipal responsável pelos nomes das ruas e travessas dos referidos loteamentos.

§ 3º - Toda denominação de ruas, vias, praças, avenidas, monumentos, obras e edificações públicas que tiverem o nome em duplicidade com outras, independentes de bairros poderão ter outra nomeação, podendo tal indicação ocorrer pela Câmara Municipal.

§ 4º - As áreas pertencentes ao município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 138 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

### SEÇÃO III

#### DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 139 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, propiciando meios de produção e trabalho, cooperativismo, beneficiamento, armazenamento, comercialização, transporte, energia, consumo, saúde, bem-estar social e meios de aproximação entre o produtor e o consumidor.

**TÍTULO VI**  
**DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DA**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO ESPORTE E LAZER, DO**  
**MEIO AMBIENTE, DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA,**  
**DO SANEAMENTO BÁSICO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA SAÚDE**

Art. 141 – A saúde é direito de todos e dever do poder público.

Parágrafo Único – O Município integrará com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde.

Art. 142 -. Sempre que possível, o município promoverá:

**(Nova redação ao artigo §§ e incisos dados pela emenda 05/2018)**

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate as moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços à maternidade e à infância;

VI - serviços de assistência aos deficientes físicos e mentais.

§ 1º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a lei federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, se

Art. 140 – O Município adotará medidas no sentido de promover a reintegração do homem do campo no processo de desenvolvimento municipal, fortalecer econômica e socialmente o setor rural, possibilitar ofertas de empregos na zona rural, aumentarem as receitas tributárias através do aumento da produção, devolver ao setor rural parte das receitas municipais promovendo maior justiça social.

§ 1º – Lei Municipal disporá sobre a criação e o funcionamento de um Conselho Municipal de Política Agrícola – CMPA, assegurando participação democrática referida no artigo anterior, com a seguinte finalidade: **(Nova redação do §1º e acrescentado os incisos pela emenda 05/2018)**

I - propor diretrizes, programas e projetos de Desenvolvimento Rural;

II - opinar acerca da proposta orçamentária de Política Agrícola;

III - acompanhar e avaliar a execução de programas ou projetos voltados ao meio rural;

IV - viabilizar a participação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural no seu correspondente a nível Estadual;

V - Opinar sobre a contratação e concessão de serviço de assistência aos produtores rurais.

§ 2º – Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Setor Agrícola, cuja regulamentação será definida em lei complementar. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 140A - O planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural serão viabilizados basicamente através de um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, prioritariamente voltado para os pequenos produtores rurais, contemplando especialmente: **(Acréscitado art. e incisos pela emenda 05/2018)**

- I - fomento à produção;
  - II - controle sanitário;
  - III - comercialização e abastecimento;
  - IV - sistema viário;
  - V - transporte e escoamento da produção;
  - VI - assistência técnica e extensão rural;
  - VII - pesquisa e zoneamento agropecuário;
  - VIII - regularização fundiária;
  - IX - cooperativismo;
  - X - conservação do meio ambiente e aproveitamento dos recursos florestais;
  - XI - educação;
  - XII - saúde e saneamento.
- Art. 140B - O Município desenvolverá esforços e prestará apoio financeiro para a manutenção do serviço de assistência técnica à extensão rural em cooperação com o Estado e a União, desde que disponha de recursos para tanto. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**
- Art. 140C - A Política de Desenvolvimento Rural será executada com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias de cooperação financeira da União, do Estado e de outras fontes. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

organizam em sistema único observado os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal.

§ 2º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço e assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou serviços privados contratados conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 142A - Ao Sistema Municipal de Saúde, que integra o SUS, compete dentre outras, as seguintes atribuições:

**(Acréscitado o artigo e incisos pela emenda 05/2018)**

- I - exercer controle, inclusive de qualidade, além da normatização das atividades públicas e privadas participantes do Sistema;
- II - assegurar uma política de insumos e equipamentos destinados ao setor de saúde, de acordo com a política nacional;
- III - executar ações de saúde que visem o controle sanitário aos deslocamentos migratórios;
- IV - assegurar aos municípios o atendimento de urgência e emergência nos serviços de saúde pública, ou privados contratados;
- V - assegurar, aos pré-escolares, assistência médica e odontológica nas escolas públicas de ensino fundamental e creches, através de exames periódicos, inclusive, o teste do pezinho, para prevenir a deficiência mental, sendo este também assegurado nas unidades operacionais básicas;
- VI - implantar uma política de recursos humanos na forma da lei;
- VII - Implementar o sistema de informação de saúde;

## CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 143 – É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 144 – A assistência social será prestada pelo Município através de:

I – programas de amparo à família, à gestante, à maternidade, à infância e à velhice;

II – programas de formação profissional de crianças e adolescentes carentes;

III – habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

IV – manutenção do Departamento de Assistência Social.

Art. 144A - Compete ao Município suplementar à legislação Federal e Estadual disposto sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - No âmbito de sua competência, a Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - Para a execução do previsto neste Artigo serão

VIII – elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município;

IX – planejar e executar ações de controle das condições do ambiente de trabalho, no serviço público, prevenindo problemas de saúde a eles relacionados;

X – administrar e executar ações de saúde e acompanhar as ações de promoção nutricional de abrangência municipal;

XI – criar programas que atendam, especificamente, a saúde da mulher, com especial atenção a adolescência, gravidez, parto, puerpério e planejamento familiar;

XII – criar programas que atendam específica e prioritariamente a saúde dos idosos;

XIII – incentivar e colaborar para o desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV – desenvolver o serviço público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, promovendo eventos que visem esclarecer e informar a população a respeito do assunto, bem como desenvolvendo medidas de estímulo à prática da doação em cooperação com o Estado;

XV – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XVI – administrar a distribuição de medicamentos e realização de exames laboratoriais, bem como os exames especializados;

XVII – criar e executar programas que visem à

prevenção de doenças;

XVIII – ampliar e executar programas de reabilitação ao nível institucional e comunitário, com a garantia de que as órteses e próteses sejam adequadas às necessidades do deficiente e do idoso, bem como promover sua manutenção;

IXX – criar o serviço médico-odontológico especializado para portadores de deficiência e do idoso;

XX – garantir o atendimento domiciliar ao idoso e ao enfermo sem condições de locomover-se;

XXI – examinar previamente a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, com medida de proteção à saúde contra a intoxicação pelos agrotóxicos;

XXII – tirar e encaminhar os insanos mentais e doentes desvalidos aos hospitais especializados, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

Art. 142B - Todos os municípios têm direito aos serviços de saneamento, incluindo-se entre outros, a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta e a destinação final dos resíduos sólidos, o controle de vetores transmissíveis de doenças, bem como todas as atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida da população. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução dos menores desamparados ou desajustados.

Art. 144B - O Município estimulará a promoção e o apoio na divulgação dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, consagrada na nova ordem constitucional. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

Art. 144C - O Município estabelecerá um conjunto de normas mínimas a serem observadas por instituições que abrigam crianças, adolescentes e idosos. **(Acréscentado pela emenda 05/2018)**

### CAPÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO

Art. 145 – É dever do Município com o auxílio do Estado e a União, promover:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência

IV – Educação para o trânsito.

Parágrafo único - As disciplinas constantes dos incisos III e IV poderão ser exercidas de forma transversal.

Art. 147 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidos as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 148 – O Prefeito Municipal encaminhará para apreciação legislativa, a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 148 A - A administração Municipal dará prioridade aos produtores da Agricultura Familiar na aquisição de produtos para a merenda escolar. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 149 – Os Diretores e Vice-Diretores das escolas municipais serão escolhidos através de processo eleitoral democrático a cada 3 (três) anos, podendo concorrer apenas os ocupantes de cargos efetivos lotados nas escolas, priorizando como eleitores: **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

I – Professores e todos os servidores do quadro administrativo da escola;

II – Pais ou responsáveis pelo aluno.

Parágrafo único – A lei regulamentará a forma e os procedimentos a serem adotados no processo eleitoral, no prazo do art. 8º A das disposições transitórias.

na escola;

II – atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escolar;

III – ensino fundamental gratuito e obrigatório;

IV – progressiva extensão da gratuidade e obrigatoriedade ao ensino médio;

V – valorização dos profissionais do ensino, na forma da lei, com plano de carência para o magistério público, e com ingresso exclusivamente por concurso público;

VI – cursos periódicos remunerados, de reciclagem para aprimoramento do professor do local;

VII – a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – a criação de um Conselho Municipal de Educação no Município;

X – O Município dará transporte aos professores que necessitam deslocar-se para outros Municípios em busca de cursos de aperfeiçoamento e reciclagem de interesse da Secretaria da Educação;

XI – Garantir o valor de meia entrada em qualquer atividade cultural, esportiva e festiva no município a ser regulamentado por lei.

§ 1º - O Município orientará e estimulará por todos os

meios, a Educação Física, nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 146 – A Lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 146A - O Poder Público estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a diminuição da repetência escolar, ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, de alunos com necessidades especiais de atendimento a adultos, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para educação. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Parágrafo único – O currículo escolar municipal deverá constar prioritariamente as seguintes disciplinas:

- I - Prevenção quando ao uso de drogas e bebidas alcoólicas e outros;
- II – Preservação do meio ambiente;
- III – Música e cultura;

## CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 150 – Ao Município compete em conjunto com a União e o Estado zelar pela proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, dentro dos seus limites.

§ 1º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, artes, letras e da cultura em geral.

§ 2º - O Município editará lei regulamentadora do patrimônio histórico, cultural e histórico em suplementação às normas Federal e Estadual.

§ 3º - A Lei disporá sobre a afixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 4º- O Município protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 150A - O Município estabelecerá mecanismos de compensação aos proprietários de imóveis considerados de interesse para preservação por seu valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, natural ou arquitetônico, através de incentivos fiscais, isenções tributárias, ou transferência do



## **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 153 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ambiental ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto ambiental, e que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem

direito de construir. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

§ 1º - A transferência do direito de construir, que terá caráter excepcional, somente será autorizada após análise e compatibilização, pelos órgãos de planejamento urbano e de proteção do patrimônio cultural, sendo vedada à transferência para áreas de interesse para preservação, e obrigatório o assentamento no registro de imóveis competente.

§ 2º - O descumprimento das condições impostas à transferência importará em sua nulidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 150B - Fica registrado como Patrimônio Cultural do Município de Abadia dos Dourados, a Festa em Louvor a Nossa Senhora d' Abadia, que acontece anualmente no dia 15 de agosto. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

## **CAPÍTULO V DO ESPORTE E DO LAZER**

Art. 151 - É dever do Município promover as práticas desportivas e o lazer, mediante:

I - a destinação de recursos públicos com prioridade ao desporto educacional, e em casos específicos aos demais;

II - reserva de espaços livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física para a prática de esportes e recreação;

III – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

IV – construção de centros e locais específicos para a prática de esporte;

V – aproveitamento de rios, lagos e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 151A - O Poder Público Municipal incentivará medidas para incentivar as práticas desportivas, em especial: **(Acrecentado pela emenda 05/2018)**

I – na criação e manutenção de áreas próprias de esportes em praças e escolas públicas municipais;

II – reserva de espaço para a prática de atividades físicas com material apropriado e recursos humanos qualificados;

III – apoio ao atleta, que for selecionado para representar o Município, Estado ou País, em competições fora do Município;

IV – o atleta será selecionado pela Secretaria Municipal de Esporte ou equivalente, com a devida aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 151B - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações esportivas, benéficas, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, assegurado às instituições escolares, prioridade do uso de instalações esportivas de propriedade do Município. **(Acrecentado pela emenda 05/2018)**

Art. 152 – O Município criará e organizará através de lei um departamento ou setor específico para zelar pelo esporte, lazer e turismo.

risco para vida e meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – proporcionar a destinação correta do lixo hospitalar, industrial, e detritos de construção civil e lixo radiativo.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.

§ 4º - O Município criará Conselho de Defesa do Meio Ambiente, composto por segmentos sociais e por corpos de voluntários para sua vigilância e proteção.

§ 5º - A exploração de qualquer recurso mineral, tais como garimpo de diamante, dragas de areia e cascalho e argila cerâmica, somente serão permitidas mediante autorização do CODEMA. (Conselho Municipal do Meio Ambiente) e alvará da municipalidade.

## CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 155A - Compete ao Poder Público, na área de saneamento, dentro dos limites do Município, entre outras atribuições: **(Acréscitado o artigo e incisos pela emenda 05/2018)**

I - promover, coordenar, executar e fiscalizar, em consonância com o Poder Público Estadual, ou Federal, conforme o caso, o saneamento básico;

II - promover a educação sanitária através da rede escolar municipal e de programações específicas;

III - estabelecer, conjuntamente com os municípios limítrofes, Políticas Municipais Integradas, com vistas às definições de ações na área de saneamento;

IV - estabelecer diretrizes para a utilização racional das águas superficiais e subterrânea, assegurando, prioritariamente, o suprimento de água à população, através de programa permanente de conservação e proteção contra poluição de lençóis de águas para abastecimento, lazer e recreação;

V - manter em pleno e eficaz funcionamento um permanente sistema de drenagem que assegure o livre fluxo das águas, a preservação do meio ambiente natural e sua recuperação, onde for o caso;

VI - exigir, na forma da Lei, para a instalação de obras ou atividades causadoras de poluição e as potencialidades degradadoras do ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

VII - aplicar as sanções administrativas aos infratores da legislação atinente ao saneamento, com imposição de multas,

§ 6º - Deverá o poder público fiscalizar as áreas de preservação permanente dentro de seu município.

§ 5º - Todas as indústrias ou fábricas a serem instaladas no Município, deverão ter sistema de tratamento de água ou derivados de produtos antes de serem lançados nos rios, lagos e córregos, bem como filtros antipoluentes. **(Acréscitado § 7º e incisos pela emenda 05/2018)**

Art. 153A - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental, a responsabilidade daquele e iniciando-se, imediatamente, a destes. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 153B - A conservação e recuperação do meio ambiente serão, prioritariamente, consideradas na elaboração de qualquer política, programa ou projeto público ou privado nas áreas do Município. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 153C - Como forma de incentivar o plantio de árvores, a coleta e reaproveitamento das águas das chuvas, para uso da residência ou comércio, será concedido um desconto no pagamento do IPTU e ISS, respectivamente, nos termos da Lei Complementar que regulamentará o projeto denominado de Tributo ecológico. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 153D – Poderá ser relacionado na forma da lei espécies animais e vegetais consideradas em extinção no município e determinar medidas especiais para sua proteção. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 153E – Toda interferência de barramento no Rio Dourados e seus afluentes devem ter escadas para peixes e os responsáveis pelas empresas/instituições deverão fazer o peixamento com espécies nativas a cada ano. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 154 – O Município criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais;

III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

## CAPÍTULO VII

### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art.155 – O Município criará e organizará, através de lei a Assistência Judiciária local, para prestação de serviço jurídico às pessoas carentes.

na forma da Lei, inclusive a obrigação de restaurar os danos causados.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na data da promulgação da Lei Orgânica, prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do povo abadiense e exercer o cargo sob inspiração da Democracia, da legitimidade e da Legalidade".

Art. 2º – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente a opinião pública, para melhor alvejar o bem-estar coletivo;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos e restringir a burocracia.

Art. 3º – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 4º – Os cemitérios, no Município, terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

de Jesus – Vice-Presidente, Lucilene Gomes Diniz – Relatora.  
Demais Vereadores, Adilson Tomaz Pereira, Hidelbrando  
Ferreira da Silva, José Roberto Peixoto, Mário Lúcio Marra,  
Nivaldo Teodoro da Silva e Otaviano Cortes Diniz.

Câmara Municipal de Abadia dos Dourados/MG, 06 Julho de  
2018.

Parágrafo único – As associações religiosas poderão, na  
forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados,  
porém, pelo Município.

Art. 5º – Até a promulgação de lei complementar, o  
Município não poderá despende com pessoal mais do que  
sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo único – Quando a despesa de pessoal exceder  
o limite previsto deverá a ele retornar, reduzindo-se o  
percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 6º – São considerados estáveis os servidores  
municipais que se enquadrarem no artigo dezenove, do ato das  
disposições transitórias da Constituição da República.

Art. 7º – Para efeito da remuneração de Prefeito e  
Vereadores, no presente mandato ficam os critérios firmados  
na legislação anterior.

Art. 8º – O Município terá o prazo de cento e vinte dias  
após a publicação desta lei para criação da imprensa oficial.

Parágrafo único – Enquanto não criada à imprensa  
oficial, o Executivo acolherá dentre os meios de publicidade  
que dispõe no local, o de maior divulgação para publicação de  
seus atos.

Art. 8ºA - O Prefeito Municipal terá o prazo de 60  
(sessenta) dias após a publicação desta emenda para  
encaminhar a Câmara Municipal, o projeto de lei  
regulamentando e disciplinando o art. 149 parágrafo único,  
desta Lei Orgânica. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 8ºB – Os contratos temporários de trabalho somente serão válidos pelo prazo de 06 (seis) meses, vedado a prorrogação, ressalvado os casos de calamidade pública comprovado. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**


Art. 8ºC – Deverá o Prefeito Municipal abrir edital de concurso público, para preenchimento de cargos vagos e substituição dos contratados, até julho de 2018. **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

Art. 8ºD – Deverá o Prefeito Municipal encaminhar para apreciação do legislativo municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta emenda, os projetos de leis: **(Acréscitado pela emenda 05/2018)**

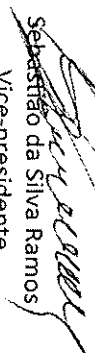
- a) estabelecendo novos critérios de avaliação de desempenho e de faltas ao trabalho;
- b) revisão da carga horária de trabalho da supervisão escolar, adaptando aos demais servidores;
- c) implementação de critérios para contratação temporária dando preferência aos servidores aprovados em concurso público;

d) Rever e regulamentar o quadro funcional da Educação Infantil.


Art. 9º – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Abadia dos Dourados 20 de março de 1990 – Dunalvo Alves Silva – Presidente, Maria Aparecida

  
Geraldo Luiz Batista

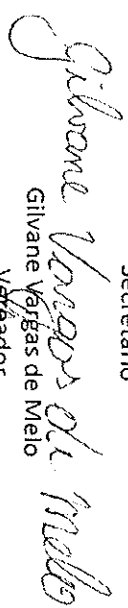
Presidente

  
Sebastião da Silva Ramos


Vice-presidente

  
Valério Antonio de Oliveira

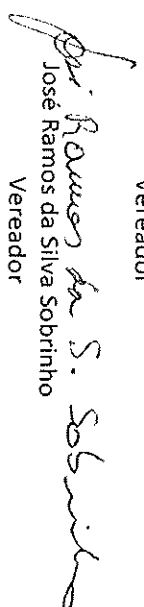
Secretário

  
Gilvane Vargas de Melo

Vereador

  
Jonas Caetano Filgueira

Vereador

  
José Ramos da S. Sobrinho

Vereador

  
Reginaldo Felisbino

Vereador

  
Ruy Pereira-Damas

Vereador

  
Wagner Tomaz de Souza

Vereador

*Republicada no dia 06 de Julho 2018, sendo*

*GERALDO LUIZ BATISTA*

*PRESIDENTE*

*SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS*

*VICE-PRESIDENTE*

*VALÉRIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA*

*SECRETÁRIO*

*Demais Vereadores: Gilvane Vargas de Melo, Jonas Caetano  
Filgueira, José Ramos da Silva Sobrinho, Reginaldo Felisbino,  
Ruy Pereira Damas e Wagner Tomaz de Souza*